



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação

Acrescentos ao Parecer da FENPROF sobre a

Proposta de Articulado apresentada pelo MECI a 27/04/2026

O presente documento da FENPROF foi produzido tendo por base a proposta enviada pela Federação a 30 de abril de 2026 e após a reunião técnica de dia 4 de maio de 2026.

A FENPROF reitera as posições expressas em pareceres anteriores, reafirmando a **manutenção dos artigos que compõem o atual “Capítulo V – Quadros de pessoal docente” no ECD, com as devidas alterações propostas pela Federação no documento enviado em 3 de outubro de 2025, cujo teor se transcreve de seguida:**

“6 Recrutamento e seleção; quadros de pessoal docente; ingresso e vinculação

O ECD deve estabelecer, com clareza, o concurso como processo normal e obrigatório de recrutamento e seleção, regendo-se por princípios gerais – com adaptações – dos concursos na Administração Pública.

A atual versão do ECD revogou – ou manteve a revogação – de uma série de artigos que continham especificações que integraram, noutra âmbito, a legislação específica dos concursos. Há, no entanto, um aspeto fundamental em matéria de concursos que a FENPROF propõe que fique consagrado no ECD, mais propriamente na parte sobre recrutamento e seleção: a graduação profissional como critério primordial, na orgânica dos concursos para recrutamento e seleção dos docentes.

O ECD estabelece os requisitos gerais e específicos para admissão a concurso. Desde logo, nos gerais, limita a admissão à posse de habilitações profissionais; nenhuma referência, pois, a 12 detentores de habilitação própria que hoje são necessários em grande número – vão continuar a ser e têm de ser considerados – nas escolas. A FENPROF defende a possibilidade de admissão

destes docentes a concurso, ainda que em segunda prioridade, e o seu acesso a lugar de quadro, ainda que, evidentemente, com nomeação provisória, acautelando-se noutra sede o acesso à necessária profissionalização.

Deixou de ter sentido o requisito geral que exigia o cumprimento dos “deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório[s]”.

Deverá ser eliminado tudo o que ainda faz referência à extinta prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.

Não se exigindo, para já, mais do que alguma reflexão, há requisitos cuja definição, não acompanhada de critérios bastantes, podem, porventura, abrir espaço a discricionariedades e injustiças. São disso exemplo os designados requisitos físicos, características de personalidade ou de natureza neuropsiquiátrica, alcoolismo ou toxicod dependência.

A verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos remete, já hoje, para ações periódicas de rastreio, nos termos da legislação sobre Segurança e Saúde no Trabalho (SST). Trata-se de disposições sem aplicação prática generalizada e que remeterão, hoje, para a Medicina do Trabalho. A FENPROF propõe a inscrição do tema da Medicina do Trabalho como um instrumento naquele domínio, mas, também, o acesso à mesma como direito reconhecido no ECD, no âmbito do inalienável direito a condições de trabalho condignas.

Quanto aos quadros de pessoal, eles são fundamentais para garantir condições de estabilidade às escolas/agrupamentos e, também aos docentes, pelo que se rejeita a sua substituição por mapas de pessoal, como acontece em alguns serviços.

A tipificação de quadros (agrupamento, escola não agrupada, de zona pedagógica) não levanta objeções. Os problemas colocam-se a jusante, quando os lugares de quadro não são abertos de acordo com as necessidades reais, ou quando se opta, como tem sucedido, por um recurso extensivo dos QZP, agravado por algumas regras dos concursos. A FENPROF retoma a proposta de que o recurso sucessivo a docentes contratados, em mobilidade ou de QZP seja reconhecido como indicador para a abertura de lugar de quadro. Três anos continua a ser o referencial que deverá ser tido em conta.

O ECD (art.º 25.º, sobre a estrutura dos quadros) não dirige o enfoque para a relação entre necessidades e quadros. Apresenta-os como instrumentos para fixar dotações para a carreira docente, o que é errado e pode ajudar a explicar a insuficiência que acaba por ser disfarçada pelo recurso abusivo à contratação a termo. Esta lógica tem de ser alterada. A proposta de indicador para abertura de lugares de quadro (3 anos) ajudará a fazê-lo.

Há outro enfoque (art.º 25.º) que tem prevalecido de forma negativa nas opções para lugares de quadro que é “conferir maior flexibilidade à gestão de recursos humanos”. A primazia da flexibilidade tem resultado, por exemplo, no sobredimensionamento dos QZP que deixaram de servir a natureza que deviam ter. A flexibilidade deve ser um propósito a realizar com os QZP devidamente, e não excessivamente, dotados de lugares.

A FENPROF defende o rigoroso cumprimento das finalidades descritas para os QZP. Aliás, o propósito anunciado de flexibilizar a tal gestão no âmbito geográfico de cada QZP e de, presume-se, aí acorrer a necessidades não permanentes, não vem sendo sequer alcançado.

Uma das finalidades dos QZP é “garantir a promoção do sucesso educativo”. É uma formulação que merece discussão. Primeiro não é – não pode ser – um exclusivo destes quadros; segundo, parece só ter sentido se for para, a partir dos QZP, garantir o reforço do corpo docente nas escolas e agrupamentos. A FENPROF propõe que se torne claro e assumido esse sentido, o que implica dotações de lugares que o corporizem.

Em relação ao artigo 27.º, que caracteriza os QZP, a FENPROF propõe uma revisão dos conteúdos. Não se justifica a referência específica a ausências temporárias no ensino secundário “sem prejuízo das tarefas de ocupação educativa de alunos [...]” que emerge da obsessão pela designada ocupação plena dos alunos.

A caracterização dos outros quadros (QE/QEnA) parece adequada (cf. art.º 26.º). A FENPROF propõe a inscrição de uma norma que se torne referência para a abertura de lugar de quadro (ver acima, 3 anos).

A contratação de pessoal docente a termo resolutivo está prevista nesse artigo. A FENPROF propõe a consagração no ECD dos princípios ínsitos na Diretiva 1999/70/CE e no respetivo acordo quadro (não abuso e não discriminação; a discriminação tem diversas expressões ao longo do ECD, não só salariais, que é imperativo resolver). Quanto ao não abuso, propõe-se a inscrição do referencial de 3 anos de serviço para que qualquer docente contratado a termo tenha acesso a lugar de quadro.

Também no sentido da não discriminação dos trabalhadores contratados a termo, a FENPROF considera que o ECD tem de aplicar, de forma inequívoca e em pleno, a todos os docentes que trabalham na Escola Pública, independentemente do vínculo contratual, com idêntica situação quanto a habilitações e tempo de serviço.

A FENPROF defende a eliminação do período probatório. Mais do que discutir a teia de normas com que ele é disposto no ECD, umas que aderem pouco ou nada à realidade, outras que

acrescentam sobrecargas e perturbações ao trabalho docente, defende-se a eliminação de um ritual, um roteiro que nada acrescenta no sentido de “verificar a capacidade de adequação”, uma formulação que é um logro. Tal inutilidade – ou perversidade – é consagrada, curiosamente, no mais longo artigo, o art.º 31.º, de todo o ECD, o qual contempla 17 pontos. O período probatório é uma criação artificial que tem como motivação mais visível a de retardar o pagamento de vencimentos de acordo com o que a estrutura da carreira determina.

Em sua substituição a FENPROF propõe um período de indução, com a duração de um ano, coincidente com o primeiro ano de exercício da profissão.

Deverá ser eliminado o conceito de nomeação provisória ligado ao período probatório ou, de acordo com a proposta apresentada, ao período de indução. A nomeação provisória apenas deverá estar associada ao enquadramento dos docentes de habilitação própria que integrem os quadros, até à conclusão da profissionalização, que deverá ter um prazo de quatro anos, cabendo à tutela assegurar o acesso gratuito a essa importante componente da formação de professores e educadores.”.

I - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO

Relativamente ao parecer enviado pela FENPROF a 30 de abril de 2026 propõem-se, a **Negrito**, os seguintes acrescentos e supressões:

Artigo 1.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados ~~na entidade responsável pela gestão do sistema educativo~~ **no ministério que tutela a área da educação, sendo regulamentados no presente estatuto e legislação subsidiária específica.**

2 - O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois ~~procedimentos concursais~~ **concursos** distintos:

a) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo (**CIE**), de natureza anual, destinado à ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** que

constituem ~~vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória;**

b) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo (CeC), que decorre ao longo de todo o ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes ~~que constituem a preencher por titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva, de nomeação provisória ou ainda por docentes que constituirão vínculo de emprego público** a termo resolutivo.

Artigo 2.º

~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo

1 - O **CIE** inicia-se com o apuramento anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos **quadros de** agrupamentos de **escola ou de escola não agrupada (QAE/QEnA)** e dos **quadros de zona pedagógica (QZP)**, previsto no artigo X.º e termina com a ~~colocação dos candidatos~~ **publicação das listas de colocações, de listas de candidatos não colocados e demais listas inerentes.**

2 - O **CIE**, enquanto mecanismo anual de ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro**, assegura:

a) A mobilidade dos docentes com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória que pretendam concorrer a vagas de QAE/QEnA e/ou de QZP no seu grupo de recrutamento, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de QAE/QEnA ou de QZP;**

b) O recrutamento de candidatos para ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** não preenchidos na sequência do disposto na alínea anterior.

3 - Podem candidatar-se ao **CIE**:

a) Docentes detentores de ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória** para a ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** em outro AE/EnA ou **em QZP** para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados;

b) Detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;

c) Detentores de ~~formação científica~~ **habilitação própria**.

4 - Podem candidatar-se ao **CIE**, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória** e os docentes **vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da Rede Pública do Ministério da Educação**.

5 - Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço, não dispõem de componente letiva disponível no **AE/EnA ou QZP** de vínculo, devem candidatar-se ao **CIE** seguinte.

Artigo 3.º

~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo

1 – Ao **CeC**, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria**, nos termos do presente Estatuto.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao **CeC** os docentes ~~de carreira do quadro de nomeação definitiva ou de nomeação provisória com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ integrados em **QZP**, bem como os docentes dos ~~quadros de AE/EnA~~ **QAE/QEnA**, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

3 – O **CeC** destina-se exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias de docentes nos **AE/EnA**, não interferindo nem substituindo o ~~procedimento concursal interno e externo~~ **CIE**.

4 – As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos **AE/EnA** são publicitadas na plataforma digital do ~~procedimento~~ **concurso**, para efeitos de manifestação de interesse pelos candidatos.

5 – A colocação dos candidatos é efetuada em ciclos regulares, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias identificadas.

6 – O primeiro ciclo de colocação do **CeC** inicia-se antes do início do ano letivo, após a conclusão do **CIE** e a identificação, pelos AE/EnA, das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente, produzindo as colocações efeitos no dia 1 de setembro, **com termo no final do ano escolar**.

7 – Após o ciclo inicial de colocação, o **CeC** prossegue através de ciclos regulares de colocação, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

8 – Os docentes ~~de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **do quadro de nomeação definitiva ou nomeação provisória** integrados em QZP, bem como os docentes dos ~~QA/QE~~ **QAE/QEnA sem com** componente letiva ~~na totalidade inferior a seis horas~~, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do **CeC**, mantêm-se **em concurso** até à sua colocação.

Artigo 4.º

Ordenação de candidatos

1 – Os candidatos ao ~~procedimento concursal interno e externo~~ **CIE**, bem como ao ~~procedimento concursal em contínuo~~ **CeC**, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º do presente Estatuto e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

a) Maior classificação obtida na ~~formação científica e pedagógica~~ **que conferiu habilitação profissional** ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na ~~formação científica~~ **que conferiu habilitação própria;**

b) Maior tempo de serviço docente b) prestado após adquirir a ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional;**

F-106/2026 – 07/05/2026

c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com ~~formação científica~~ **habilitação própria**;

d) Maior idade do candidato;

e) **Candidatos com o número de utilizador mais baixo.**

3 - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria** legalmente exigida.

Artigo 5.º

Candidatura

1 – A candidatura ao **CIE** e ao **CeC** é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.

2 – Para efeitos do **CIE**, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo ~~procedimento concursal~~ **concurso**, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no ~~procedimento concursal~~ **concurso** subsequente.

3 – Para efeitos do **CeC**, os candidatos manifestam interesse pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital, sendo considerados para os respetivos ciclos de colocação.

4 – Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.

5 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.

II - PROPOSTAS PARA ARTIGO SOBRE PRIORIDADES NA ORDENAÇÃO DE CANDIDATOS

Cumprindo a solicitação efetuada pelo MECI na reunião técnica de 4 de maio de 2026, a FENPROF apresenta os princípios defendidos na ordenação de candidatos, seguindo o exposto no Artigo 4.º da presente proposta de articulado.

Concurso interno e externo

A FENPROF defende a manutenção das prioridades na ordenação dos candidatos nos concursos interno e externo definidas através do DL n.º 32-A/2023, de 8 de maio, com as devidas alterações para acomodar os docentes com habilitação própria.

Assim, propõe-se a inclusão de uma 3.ª prioridade no concurso interno e de uma 4.ª prioridade no concurso externo.

Seguindo a proposta de redação efetuada pela FENPROF no número 4 do artigo 2.º, propõe-se que os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da Rede Pública do Ministério da Educação sejam ordenados de acordo com as mesmas prioridades que os docentes do continente e Regiões Autónomas.

Concurso em contínuo

A FENPROF defende que a 1.ª prioridade para o CeC resulte da fusão das atuais 1.ª e 2.ª prioridades do Concurso de Mobilidade Interna, e que de seguida se mantenham as atuais prioridades estabelecidas para os docentes de carreira. Relativamente aos docentes externos a FENPROF defende que a 1.ª e 2.ª prioridades utilizadas no concurso externo deem lugar a apenas uma prioridade – ter qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidata e ter pelo menos 365 dias de serviço nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos atualmente definidos, sendo

F-106/2026 – 07/05/2026

esta a 1ª prioridade – e que, de seguida sejam ordenados os docentes qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam e em última prioridade os docentes com habilitação própria.

III - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO N.º 2 DO ARTIGO 42.º (NT) E NO N.º 1 DO ARTIGO 43.º (VD) DO DL N.º 32-A/2023, DE 8 DE MAIO, NA REDAÇÃO ATUAL

Desde que foi pela primeira vez legalmente consagrada, com a publicação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, a designada “norma-travão” (NT) tem-se revelado ineficaz na aplicação do princípio do não abuso no recurso à contratação a termo — princípio que constitui, afinal, a razão da sua existência —, ínsito na Diretiva n.º 1999/70/CE, de 28 de junho, e no acordo-quadro que esta consagra. De facto, e não obstante a introdução de algumas melhorias na referida norma, a realidade é que o objetivo com que foi criada continua por cumprir. Os números associados aos concursos externos nos últimos anos demonstram bem essa ineficácia, nos quais os docentes precisaram de acumular, em média, cerca de 16 anos de serviço docente para conseguir vincular. Na origem da reiterada ineficácia da NT tem estado a acumulação de requisitos que os docentes contratados têm de cumprir para por ela serem abrangidos. Olhando para os dados referentes ao último concurso externo verifica-se que apenas 578 dos mais de 16000 docentes com 3 ou mais anos de serviço estavam abrangidos pela NT.

A introdução do mecanismo da vinculação dinâmica (VD) permitiu um aumento do número de vagas a abrir em cada concurso e um aumento significativo de docentes em 1.ª prioridade que levou a um aumento do número de docentes vinculados. Contudo, a abrangência deste mecanismo foi também bastante diminuída e pelo mesmo motivo, a necessidade do cumprimento, de forma cumulativa, de um conjunto de requisitos.

Assim, num cenário em que a falta de docentes é um problema estrutural, a FENPROF defende que é urgente aumentar a atratividade da profissão e diminuir os níveis de precariedade que continuam a assolar os docentes contratados. Para isso, entre outras medidas, é necessário rever os requisitos da NT e da VD, aproximando-os cada vez mais de um mecanismo realmente dinâmico que possa garantir a entrada em quadro dos docentes que completem três anos de serviço com contrato a termo resolutivo em exercício de funções em estabelecimentos de educação e ensino públicos, sem que tenham de se verificar outros requisitos que estão na origem de ultrapassagens entre candidatos.

F-106/2026 – 07/05/2026

Lisboa, 7 de maio de 2026

O Secretariado Nacional